



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

TERMO DE ESCLARECIMENTO Nº 02/2023

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA/CE

PREGÃO Nº 02/2023

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03.07.001/2023)

O Conselho Regional de Administração do Ceará, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria CRA-CE nº 009/2023, no uso de suas atribuições, vem, por meio deste Termo, responder os pedidos de esclarecimentos referentes ao pregão eletrônico nº 02/2023-CRA-CE, enviados ao e-mail licitacao@craceara.org.br

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de veículos automotores para o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ CRA-CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS.

- 1.1. Considerando o disposto no art. 40, inciso IV da Lei 8.666/93, a Lei 12.520/05 e nas disposições constantes da cláusula/item 13 do edital convocatório da licitação em epígrafe; Considerando que os e-mails enviados a este Conselho datam de 27/07/2023, tendo como data inicial prevista para abertura das propostas o dia 09/08/2023, entende-se como **TEMPESTIVOS** os pedidos suscitados.

2. DOS ESCLARECIMENTOS:

2.1: DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa, em suma, encaminha pedido de esclarecimento acerca da disposição editalícia que prevê a exclusividade, referente ao item 2 do Termo de referência (aquisição de motocicleta), para a participação de microempresas e empresas de pequeno Porte.

Vejas-se o que se alega, em resumo:

No Município de Fortaleza não possui pelo menos 3 (três) concessionárias ou revendas autorizadas, enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, capazes de atender às exigências da licitação.

B



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Desta forma, **o Edital Pregão deverá ser corrigido no sentido de fixar a condição de que poderão participar do certame qualquer empresa que possui no seu CNAE venda de veículos novos, bem como não pode ser reservado à participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte. Então vejo que a condição de lote exclusivo para ME não está de acordo com a legislação atual.**

Em complemento, a empresa pede:

a) A alteração do Edital do Pregão, no sentido de afastar a condição de ser reservada a licitação à participação exclusivamente de microempresa e empresas de pequeno porte;

3. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Primeiramente, verifica-se que a empresa restringe-se a afirmar que no município de Fortaleza/CE não possui pelo menos 3 (três) concessionárias ou revendedoras autorizadas enquadradas como ME/EPP. Contudo não se apresenta prova de tal afirmação.

Compulsado o sistema federal de licitações públicas, o portal de preços, verifica-se que outros entes ao realizarem licitações similares destinaram exclusividade para ME/EPP ao item "motocicleta", ou mesmo destinaram cota reservada, quando verificado valor dentro dos parâmetros legais impostos pela LC 123/2006, especificamente seu art. 48, inciso I.

A título de exemplo, citam-se os editais: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2022, do Município de Jordão/Acre; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022, do Município de Cantá/Roraima, nos quais foi exigida a participação exclusiva de ME/EPP para aquisição de veículos do tipo motocicleta.

Imperioso relacionar que os municípios acima relacionados possuem população inferior a 20 mil habitantes, conforme o último censo disponibilizado pelo IBGE, ao passo que somente o município de Fortaleza/CE, possui população estimada em 2,4 milhões de habitantes. Logo, não seria razoável entender que dentre de um município de tamanhas proporções não existam ao menos 3 (três) concessionária autorizadas ou revendedoras autorizadas enquadradas como ME/EPP.

Ademais, apenas da marca "Honda", verifica-se em seu site oficial que constam ao menos 10 concessionárias autorizadas, somente no município de Fortaleza/CE (<<https://www.honda.com.br/motos/concessionarias#>>)

No site oficial da "Yamaha", por seu turno, verifica-se a existência de ao menos 6 concessionária autorizadas no Município de Fortaleza (<[>](https://www.yamahamotor.com.br/concessionarias))

Com efeito, é de bom alvitre salientar que o edital não restringe que a empresa vencedora seja do Município de Fortaleza/CE, podendo ser de outros municípios, desde que cumpram as exigências presentes no Edital.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Vê-se, ainda, que o patamar máximo de faturamento de uma empresa de pequeno porte é de até R\$ 4,8 milhões ao ano, conforme art. 3º, II da Lei Complementar 123/2006.

Por fim, esclarece-se acerca da necessidade de apresentação de propostas de no mínimo 3 (três) fornecedores para os itens exclusivos/reservados, quando da realização do pregão. Condição que, caso não satisfeita, importará na frustração do certame com a conseqüente abertura do item para ampla participação.

Nesse sentido, para o item especificado como reservado para EPP/ME deverá haver a participação, no mínimo, de 03 microempresas ou empresas de pequeno porte com apresentação de proposta. O não atendimento caracterizará o descumprimento do disposto no art. 49, inciso II da Lei Complementar nº. 123/2006,

Portanto, esclarece-se que o item 2 será mantida a exclusividade para ME/EPP.

4. – **Permanecem inalteradas as cláusulas do Edital em epígrafe, estando o presente Termo esclarecimento disponível no portal do CRA-CE:**
<https://www.craceara.org.br>

5. **As respostas aos pedidos de esclarecimento aderem ao edital convocatório como se dele fizessem parte - Acórdão 299/2015-TCU-Plenário.**

Fortaleza/CE, 28 de julho de 2023



Antonio Marcos Salvino da Silva

Pregoeiro

Portaria CRACE nº 09/2023

